



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 554
Decisão da CEEC	Nº 239/2024	
Referência	Processo Nº 1202935/2024	
Interessado	WELLITON DA SILVA DE PAIVA	

**EMENTA:** Aprova o **INDEFERIMENTO** da solicitação do requerente Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. WELLITON DA SILVA DE PAIVA, Crea nº \*\*\*\*\*, uma vez que o curso EaD da Faculdade Única não habilita os egressos para tais atividades.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **554**, apreciando o Processo nº **1202935/2024**, que trata sobre requerimento apresentado por parte do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. WELLITON DA SILVA DE PAIVA, Crea nº \*\*\*\*\*, em que solicita “*Extensão de atribuição profissional para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, fundamentada na conclusão de curso de pós-graduação lato sensu na Faculdade Única de Ipatinga, Minas Gerais, com carga horária de 720 horas/aula, realizado no período de 22 de novembro de 2023 a 23 de maio de 2024*”, e; **considerando** que o profissional requerente possui atribuições iniciais dispostas pelo Art. 7, combinado com o 25, da Res. 218 73 do CONFEA e Artigo 4º da Resolução 359/91; **considerando** que foram juntados ao processo os seguintes documentos: certificado, histórico escolar e ementa do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária de 720 horas; **considerando** que a Assessoria Técnica (ATEC) verificou a situação da instituição e do curso junto ao CREA-MG, o qual informou que a Faculdade Única e o curso estão devidamente cadastrados, mas não conferem atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais; **considerando** que o O processo foi remetido à CEAP para análise, que concluiu pelo indeferimento, sustentado nos seguintes aspectos: 1. Decisão Normativa nº 116/2021 (Confea): Define os requisitos para habilitação em georreferenciamento. 2. Resolução nº 1073/2016: Estabelece critérios para atribuições profissionais. 3. Resposta do CREA-MG: O curso EaD da Faculdade Única não habilita os egressos para tais atividades.; **considerando** que: **1. Adequação do Curso às Exigências Normativas:** O curso de pós-graduação lato sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais oferecido pela Faculdade Única apresenta carga horária total de 720 horas e conteúdos relacionados às competências teóricas e técnicas da área, conforme ementa curricular. No entanto, a modalidade de ensino à distância (EaD) limita a comprovação de capacitação prática indispensável para atividades de georreferenciamento, como levantamentos topográficos e geodésicos in loco. Tais atividades exigem habilidades que são obtidas predominantemente em contextos presenciais, conforme a Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea. **considerando** que: **2. Informações Prestadas pelo CREA-MG:** O CREA-MG confirmou que tanto a instituição de ensino quanto o curso estão devidamente cadastrados em sua base de dados, mas esclareceu que os egressos do curso em questão não recebem atribuição específica para realização de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Esse posicionamento se alinha aos critérios estabelecidos pela Decisão Normativa nº 116/2021, que exige formação comprovada em cursos que atendam às práticas regulamentares e que habilitem plenamente o profissional. considerando que: **considerando** que: **3.** Domínio prático: Embora o curso trate de temas como cartografia, projeções cartográficas, georreferenciamento de imóveis e legislação aplicada, não há evidências de que sua metodologia EaD assegure o desenvolvimento prático de competências exigidas pela Lei nº 10.267/2001 e pelo Decreto nº 4.449/2002, que regulamentam o exercício do georreferenciamento. Tais legislações demandam, além da capacitação teórica, domínio técnico-prático para elaboração de memoriais descritivos e certificação dos vértices georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro. **considerando** as limitações metodológicas do curso, da ausência de atribuição reconhecida pelo CREA-MG e do não atendimento às exigências legais e normativas para habilitação plena, o pedido de extensão de atribuição do requerente não pode ser acolhido. **considerando** a Lei Federal nº 5.194/66: Regula o exercício da Engenharia e correlatas. **considerando** a Lei nº 10.267/2001 e Decreto nº 4.449/2002: Requer memorial descritivo e ART de profissionais habilitados para serviços de georreferenciamento. **considerando** a Decisão Normativa nº 116/2021 (Confea): Apenas profissionais que atendem integralmente os critérios nela descritos podem assumir tais responsabilidades técnicas. **considerando** a Resolução nº 218/1973: Estabelece atribuições com base na formação acadêmica do profissional. **considerando** a Resolução nº 1073/2016: Determina que ampliação de atribuições deve ser compatível com formação e conteúdo do curso, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de extensão de atribuição para georreferenciamento de imóveis rurais do engenheiro Welliton da Silva de Paiva, uma vez que o CREA-MG confirmou que tanto a instituição de ensino quanto o curso estão devidamente cadastrados em sua base de dados, mas esclareceu que os egressos do curso em questão não recebem atribuição específica para realização de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil **Edmilson Alter Campos Martins**, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. **Adilson Dias de Pontes**, Eng. Civ. **Ayrton Lins Falcao Filho**, Eng. Civ. **Bruno Leite Campos**, Eng<sup>a</sup>. Civ. **Candida Régis Bezerra De Andrade**, Eng. Civ. **Denison Palmeira Ramos**, Eng. Civ. **Dinival Dantas da Fraça Filho**, Eng. Civ. **Fábio Fernandes da Silva**, Eng. Civ. **Fabricio Macedo Furtado**, Eng<sup>a</sup> Civ. **Leila Laureano dos Santos**, Eng<sup>a</sup> Civ. **Maria Assunção de Lucena T. Martins**, Eng<sup>a</sup> Civ. **Maria Veronica De Assis Correia**, Eng<sup>a</sup>. Amb. **Marília Henriques Cavalcante**, Eng. Civ. **Raphael Lins de Abreu Freitas**, Eng. Civ. **Ronaldo Soares Gomes**, Eng. Civ. **Severino Pereira da S. Junior**, Eng<sup>a</sup> Civ. **Veriane Vieira dos Passos**, Eng. Civil **Walderley Mendes Diniz** e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas **Wenderson Laverrier Araújo Melo**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins  
Coordenador da CEEC – Crea/PB